

Bruxelas, 9 de setembro de 2026
(OR. en)

12888/26

Dossiê interinstitucional:
2023/0156 (COD)

UD 238
CODEC 1622
ENFOCUSTOM 103
ECOFIN 1158
MI 855
COMER 127
TRANS 538
FISC 288
RESPR 36

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	4 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 436 final
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 436 final.

Anexo: COM(2026) 436 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 4.9.2026
COM(2026) 436 final

2023/0156 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do
Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da
União Europeia e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. HISTORIAL DO PROCESSO

Data da apresentação da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2023)258 final — 2023/0156/COD]:	17 de maio de 2023.
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	20 de setembro de 2023.
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	13 de março de 2024.
Data da transmissão da proposta alterada:	N/A.
Data da adoção da posição do Conselho:	3 de setembro de 2026.

2. OBJETO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

Os objetivos da proposta relativa à reforma aduaneira são: i) uma união aduaneira mais simples, com menos encargos administrativos e mais simplificações para o comércio legítimo, e ii) uma união aduaneira mais forte, com uma melhor proteção do mercado único e dos interesses financeiros e não financeiros da UE.

Para alcançar estes objetivos, a reforma aduaneira institui, no novo Código Aduaneiro da União, a **Autoridade Aduaneira da UE (EUCA)**, uma agência descentralizada da UE que irá criar a **Plataforma de Dados Aduaneiros da UE**, a qual substituirá os atuais 111 sistemas informáticos aduaneiros. A reforma aduaneira procura ainda simplificar os processos aduaneiros através da reutilização de dados e da introdução de uma nova categoria de operadores de confiança [«operador de confiança e controlado (“Trust and Check”)»] e estabelecer um **regime específico para as operações de comércio eletrónico**.

3. OBSERVAÇÕES À POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho, conforme adotada em primeira leitura, reflete integralmente o acordo político alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho em 26 de março de 2026. A Comissão apoia este acordo. Os principais elementos do acordo são os seguintes:

1. **Comércio eletrónico:** O conceito de «importador para vendas à distância» foi introduzido para refletir o facto de proporcionar ao fornecedor (vendedor) ou ao facilitador (plataforma) da venda à distância a possibilidade de decidir quem atua como importador. Todos os importadores, incluindo os importadores para vendas à distância, serão obrigados a comunicar às autoridades aduaneiras quaisquer informações relativas a movimentos suspeitos ou a manipulações não autorizadas de mercadorias de que tenham conhecimento. Foram introduzidos novos modelos na legislação para regular o comércio eletrónico, nomeadamente i) a possibilidade de o importador para vendas à distância se tornar um operador de confiança e controlado («Trust and Check») e ii) de este gerir um entreposto aduaneiro específico para vendas à distância.
2. É introduzida uma **taxa de tratamento da União**, cujo montante se aproxima dos custos dos serviços prestados para a introdução em livre prática de mercadorias vendidas no âmbito de vendas à distância, sendo o montante fixado pela Comissão num ato delegado.
3. Ao contrário da proposta da Comissão, que propôs a substituição do **operador económico autorizado pelo novo regime do operador de confiança e controlado («Trust and Check»)**, ambos são mantidos, mas este último beneficiará de mais vantagens. A pedido da Comissão, será possível que um único operador detenha ambos os estatutos em simultâneo. Além disso, a EUCA terá competência para verificar o cumprimento dos critérios pertinentes por parte de operadores Confiança e Controlo específicos e recomendar a suspensão ou a revogação do estatuto em caso de incumprimento. Caso a recomendação não seja seguida, a Comissão poderá atuar por meio de uma decisão de execução;
4. O Conselho alterou as responsabilidades dos **representantes aduaneiros**: os que representam operadores estabelecidos na UE serão solidariamente responsáveis com os seus clientes, ao passo que, conforme proposto pela Comissão, os que representam operadores não estabelecidos assumirão o papel de importador ou de exportador dos seus clientes, o que correspondia à proposta da Comissão para todos os representantes.
5. As três instituições concordaram com a importância da **soberania digital** para garantir que os dados contidos na Plataforma de Dados sejam protegidos contra o acesso não autorizado de países terceiros e que as infraestruturas e os serviços utilizados pela Plataforma de Dados estejam sujeitos a condições específicas, designadamente a prevenção da influência de países terceiros. A entidade adjudicante poderá exigir que se faça prova da independência e adotar medidas corretivas caso esta não seja satisfatória.
6. Relativamente aos **direitos de acesso aos dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE**, os legisladores acordaram que será concedido acesso direto à Comissão, à EUCA e à OLAF (ou seja, que não serão estabelecidas quaisquer condições num ato de execução), conforme a proposta da Comissão, ao passo que as condições de acesso pelas autoridades aduaneiras nacionais serão reguladas num ato de execução. A Procuradoria Europeia, a Europol e a Frontex terão acesso mediante pedido enviado à EUCA, em conformidade com os respetivos mandatos e sob determinadas condições.
7. A Comissão apoia as alterações do Conselho destinadas a garantir a **continuidade das atividades da Plataforma de Dados** e a permitir a concessão de derrogações

através de atos de execução, caso um Estado-Membro não utilize os sistemas informáticos previstos.

8. Quanto à **gestão de riscos**, as três instituições acordaram que a EUCA realizará uma avaliação periódica das ameaças, a fim de elaborar recomendações para a Comissão e para o Conselho, os quais, de seguida, identificarão domínios em que se justifica um tratamento prioritário. É aditada uma nova disposição para permitir que as autoridades aduaneiras apliquem o resultado de um controlo aduaneiro às mercadorias que apresentem um risco semelhante com base na presunção de não conformidade.
9. No que respeita aos **processos aduaneiros**, as alterações do Conselho são, na sua maioria, de natureza técnica. Os operadores utilizarão a notificação de disponibilidade para confirmar o momento em que consideram que os dados a fornecer às autoridades aduaneiras se encontram completos e para confirmar a sua intenção de sujeitar as mercadorias ao regime aduaneiro pertinente. Foi alargada a possibilidade de alterar retroativamente uma autorização para regimes especiais;
10. Quanto à **determinação do valor aduaneiro**, são aditadas novas disposições para regulamentar o valor aduaneiro dos direitos de exportação e das vendas à distância, nomeadamente a possibilidade, neste último caso, de as autoridades aduaneiras adotarem uma abordagem mais flexível em relação aos métodos de avaliação secundários.
11. Relativamente à **dívida aduaneira**, o importador para vendas à distância é tratado como qualquer outro importador, podendo apenas diferir o pagamento da dívida aduaneira se for prestada uma garantia ou se tiver o estatuto de operador Confiança e Controlo ou de AEO, mas não por defeito, como inicialmente proposto pela Comissão. É aditada uma disposição para permitir a extinção da dívida aduaneira incorrida por se ter excedido as quantidades ou o valor previstos numa autorização de regime aduaneiro especial, caso o operador o solicite no prazo de cinco anos e não haja qualquer tentativa de fraude.
12. No que diz respeito à **governança da EUCA**, são acrescentadas novas funções (por exemplo, auditor de dados, revisão das autorizações relativas aos operadores Confiança e Controlo, conselho consultivo, etc.) às funções previstas na proposta da Comissão e os direitos de veto da Comissão são suprimidos, tendo ainda sido feitos alguns ajustamentos ao conselho de administração, ao conselho executivo e ao diretor executivo, incluindo o facto de a Comissão ser a presidente ou vice-presidente do conselho de administração.
13. No que respeita à **cooperação aduaneira**, foi incluída, sujeita a condições, a possibilidade de extrair dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e de os partilhar com determinadas autoridades nacionais. É introduzido um novo artigo que habilita os Estados-Membros a manter ou a celebrar acordos bilaterais com países terceiros para aplicar a legislação aduaneira, incluindo acordos com países terceiros vizinhos relativos a pontos de passagem de fronteira partilhados ou acordos sobre o intercâmbio de dados. Todos estes acordos, novos ou já existentes, devem ser notificados à Comissão para que seja avaliada a sua compatibilidade com o direito da União.
14. Relativamente às **sanções**, o quadro revisto estabelece uma lista comum não exaustiva de sanções administrativas, suprimindo as coimas mínimas e máximas e introduzindo uma nova infração e a respetiva sanção por incumprimento sistemático

no âmbito das vendas à distância. Os Estados-Membros devem integrar estas disposições no respetivo direito interno. Todas as decisões que apliquem sanções devem ser objeto de registo na Plataforma de Dados. A Comissão poderá propor uma maior harmonização das sanções no prazo de seis anos.

15. Relativamente aos **prazos**, conforme previsto na proposta inicial, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para o comércio eletrónico será lançada em julho de 2028, sendo a sua utilização voluntária para outros operadores antecipada de 2032 para 2031, e a sua utilização obrigatória de 2037 para 2034, em consonância com o próximo quadro financeiro plurianual (QFP). A maioria das disposições será aplicável no prazo de 12 meses após a publicação do regulamento.

Na reunião interinstitucional de 25 de março, os legisladores selecionaram Lille (França) para acolher a **sede** da futura Autoridade Aduaneira (EUCA).

4. CONCLUSÃO

A Comissão congratula-se com os resultados das negociações interinstitucionais, pelo que aceita a posição do Conselho em primeira leitura.

5. DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Declaração da Comissão relativa ao tratamento orçamental da taxa de tratamento efetuada no Coreper em 13 de março de 2026 (nota [SI\(2026\) 72/2 — GRI de 20.3.2026](#)):

Uma vez estabelecida no Código Aduaneiro da União, a taxa de tratamento da União constituirá um recurso próprio tradicional (RPT) na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da [atual decisão relativa aos recursos próprios] Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia¹, uma vez que se trata de um montante a estabelecer pelas instituições da União sobre as trocas comerciais com países terceiros.

Assim, nos termos da atual decisão relativa aos recursos próprios, os Estados-Membros retêm 25 % dos RPT, ao passo que a restante parte corresponde a receitas orçamentais da UE.

Porém, o artigo 13.º, n.º 9, da proposta da Comissão sobre a nova decisão relativa aos recursos próprios² introduz uma medida transitória segundo a qual a taxa de tratamento não pode ser disponibilizada para o orçamento da União até ao final do presente QFP³. Se esta disposição for acordada, os Estados-Membros seriam os beneficiários das receitas geradas pela taxa até ao final de 2027.

¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

² Proposta de Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 (COM/2025/574 final).

³ Artigo 13.º, n.º 9: No período compreendido entre [1 de novembro de 2026] e 31 de dezembro de 2027, em derrogação do artigo 9.º, n.º 3, e das regras adotadas nos termos do artigo 10.º, alínea b), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053, os montantes de recursos próprios tradicionais relacionados com o tratamento da introdução em livre prática de mercadorias vendidas à distância não são disponibilizados e as regras relativas aos controlos, à supervisão e à comunicação de informações não são aplicáveis a esses montantes.

Os pormenores da aplicação desse acordo serão estabelecidos na proposta de regulamento relativo à disponibilização.

Enquanto essa disposição não for acordada pelos Estados-Membros e não entrar em vigor, aplicar-se-ão as disposições da decisão relativa aos recursos próprios em vigor. Como tal, é claramente no interesse dos Estados-Membros chegarem a acordo, o mais rapidamente possível, sobre a nova decisão relativa aos recursos próprios.